



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

PARECER Nº 172 /2017- PRCON/PGDF

PROCESSO Nº 0040-000295/2016

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA –
SUBSECRETARIA DO TESOURO – FUNDO CONSTITUCIONAL DO
DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: MINUTA DE DECRETO ACERCA DE RESSARCIMENTO
DE REMUNERAÇÃO DE POLICIAIS CIVIS E MILITARES, E DE
BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL OU
REQUISITADOS, AO FUNDO CONSTITUCIONAL DO DISTRITO
FEDERAL

Folha nº	63
Processo nº	040.000.295/2016
Rubrica:	Elma Matrícula: 43182-6

EMENTA: DECRETO 28.763/2008-DF. PROIBIÇÃO DE
CESSÃO DE SERVIDORES DAS ÁREAS DE
SEGURANÇA, SAÚDE E EDUCAÇÃO. A
SUPERVENIÊNCIA DOS ARTIGOS 152 A 156 DA LEI
COMPLEMENTAR DISTRITAL 840/11, QUE
PERMITEM A CESSÃO, NÃO CONFLITA COM O
REFERIDO DECRETO. REVOGAÇÃO INTEGRAL DO
DECRETO APENAS SE, POR RAZÕES DE
CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, O SENHOR
GOVERNADOR ASSIM DECIDIR.

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr.

Procurador-Geral do DF, em 10.04/2017 e
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em

/ /20

RELATÓRIO

Examinando a minuta de decreto de fls. 34/5, opinei pela sua aprovação, em parecer que se encontra às fls. 38/42. Ressalvei, contudo, que a revogação integral do Decreto 28.763/2008 não decorria, naturalmente, da edição do decreto proposto. Argumentei que a minuta tratava apenas da área de Segurança, enquanto o decreto que se revogaria abrangia outras áreas.

Voltam os autos a esta Casa, por instância da Consultoria Jurídica da Governadoria, vislumbrando divergência de entendimento entre a Procuradoria-Geral do Distrito Federal e a Subsecretaria de Políticas Públicas da Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal. Esta última, salientando não haver divergência entre a Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta proponente e esta Casa, propôs a revogação integral do aludido decreto.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Folha n°	64
Processo n°	040.000295/2016
Rubrica:	Ilma Matrícula: 43182-6

Na verdade, não há propriamente divergência entre o parecer que exarei e a manifestação de fls. 53/57. O que afirmei foi que **não decorreria, da minuta de decreto proposto, a revogação do decreto citado**. Ressalvei, contudo, que o Senhor Governador poderia, obviamente, se entendesse oportuno, proceder a tal revogação.

De fato, a minuta trata apenas do ressarcimento ao fundo constitucional da remuneração de agentes da área de Segurança que se achem cedidos ou requisitados. De seu texto, portanto, não decorre a revogação do




decreto multireferido, que veda cessões também em outras áreas, como Educação e Saúde.

A AJL da pasta consulente afirma a existência de outras razões para se revogar o Decreto 28.763/2008. Tal matéria, por estranha à consulta anteriormente formulada, não foi objeto de análise no parecer de fls. 38/42.

Aproveito, então, o ensejo, para opinar a respeito da revogação, **por outras razões**, do Decreto 28.763/2008. Tal decreto, a meu ver, não conflita com a Lei Complementar 840/11. Com efeito, tal lei, em seus artigos 152 a 156, disciplina a cessão de servidores efetivos de modo geral.

Ocorre que a referida lei apenas estabelece a **possibilidade de cessão, caso não haja prejuízo ao serviço**. Não se trata, portanto, de direito do servidor, mas de simples faculdade da Administração. Deste modo, é possível ao Governador, caso, a seu juízo, a conjuntura administrativa e econômica assim recomendarem, proibir, em determinadas áreas, que o Administrador se valha da possibilidade legal e permita cessão de servidores. No mesmo sentido, o Decreto 36.787/2015, que regulamenta os citados artigos da lei complementar, trata, de forma genérica, das cessões de servidores, não conflitando com o Decreto 28.763/2008, que é específico de certas áreas. Note-se, a propósito, que o referido Decreto 36.787/2015 não revogou expressamente o de nº 28.763/2008.

Cito, nessa toada, o Parecer 799/2015-PRCON/PGDF, da lavra do sempre brilhante colega SÉRGIO CARVALHO. Em tal opinativo, exarado bem após a vigência do artigo 152 da Lei Complementar 840/11-DF, o eminente Subprocurador-Geral opinou pela aplicação do Decreto 28.763/2008. Confira-se trecho da ementa:



Folha nº	65
Processo nº	040.000.295/2016
Rubrica:	Telme Matrícula: 43182-6

“CESSÃO DE INTEGRANTE DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS RETROATIVOS. INVIABILIDADE. O Decreto 28.763/2008 (art. 1º) proíbe a cessão dos servidores das áreas de Educação, Saúde e Segurança.

- Ainda que a cessão fosse possível, inviável a atribuição de efeitos retroativos, eis que, no caso, a retroação teria como único propósito sanar a irregular situação funcional da servidora.” (destacou-se).

Por outro lado, se a Lei Complementar 840 fosse incompatível com o Decreto 28.763/2008, este já não existiria no mundo jurídico desde a edição daquela, não havendo, falar, pois, em revogação a esta altura.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, reitero os termos do parecer de fls. 38/42.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2017.



MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL

OAB/DF 6517

RECEBIDO
DIGAB/PGDF
Em 1º / 03 / 2017
Hora: 16 : 10

Folha n°	66
Processo n°	040000295/2016
Rubrica:	Telme Matrícula: 43182-6



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 040.000.295/2016
INTERESSADO: SEF
ASSUNTO: Alteração norma

MATÉRIA: Pessoal

Folha nº 67
Processo: 040000295/2016
Rubrica: 1elma 43182-6

APROVO O PARECER Nº 0172/2017– PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira.

Em reforço à conclusão do opinativo, registro, por oportuno, que o art. 288 da Lei Complementar nº 840/2011 dispõe expressamente que permanecem vigentes as normas regulamentares expedidas com base na legislação anterior, exceto naquilo que conflitarem com esta Lei Complementar.

Em 10 / 04 / 2017.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 10 / 04 / 2017.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo